

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ



Referência: Processo Licitatório nº. 04/2024-SESA/SRP, PPE nº. 04/2024 -SESA/SRP, **objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS E MATERIAL DE RAIOS X, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - LTDA, CNPJ: 05.199.870/0001-55, Situada a VL Flor Sória, s/n, Bairro Caracará, as margens da BR 226, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada pela **Sra. MAYANE CIBELLI DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO**, brasileira, solteira, empresária, RG 20079611944 SSPDS-CE, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 017.720.013-84, residente e domiciliada na Rua Franco Magalhães, nº 718, Bairro Centro, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21**, interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSO

Em face do **Pregão Eletrônico nº 04/2024-SESA/SRP, do Município de Viçosa do Ceará/CE, Recurso interposto pela Empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:

I – DAS PRELIMINARES



1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, e art. 5º, inciso LV, ambos, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – DO RECURSO

5. Requer a RECORRIDA, sejam recebidas as presentes contrarrazões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 165, da Lei nº 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

I.2 - DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que de acordo com o § 4º c/c inciso I do art. 165, da Lei nº. 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

7. Considerando que esta empresa, assim como as demais foram comunicadas do Recurso da empresa Recorrente. O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

II.1 – DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

8. A Recorrida Empresa Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, participou regulamente dos lances do pregão eletrônico supracitado, onde veio a obter êxito e consagra-se vencedora em alguns Itens, bem como após sua habilitação, a Empresa recorrente *EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA*, apresentou intenção e recurso.

9. Momento que a Empresa Recorrente, interpôs recurso sob justificativa:

O descritivo técnico do edital especifica requisitos que apenas os produtos da marca URGO atendem plenamente, conforme parecer técnico emitido pela própria fabricante URGO, o qual segue anexo a este recurso.

Ademais, a URGO emitiu uma declaração oficial afirmando que a empresa *EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA* é a única credenciada a fornecer seus produtos para o referido certame.

No entanto, outras empresas apresentaram propostas para os itens 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 73 com produtos de marcas que não atendem às especificações exigidas no edital. Além disso, alguns licitantes ofertaram a marca URGO sem a devida autorização da mesma para comercializar seus produtos, devendo, portanto, serem desclassificados.

Diante do exposto, requer a esta Comissão de Licitação:

- a) O conhecimento do presente recurso administrativo, pois o mesmo é tempestivo;
- b) O integral provimento do presente recurso, para, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, desclassificar as empresas concorrentes no **itens 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 73** eis que **NÃO ATENDEM** ao descritivo exigido em edital, tendo em vista que os produtos ofertados não possuem MATRIZ CICATRIZANTE DE TECNOLOGIA LÍPIDO COLÓIDE, nem autorização para comercializar a marca URGO no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024-SESA/SRP**, portanto, devendo a empresa **EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, ser classificada nos itens 64, 65, 66, 68, 69, 71, 72, 73.**
- c) A concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, caso necessário, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II.2 – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA

10. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, **não merecem prosperar, conforme se demonstrará.** Logo, o ato que ensejou a decisão do ilustre pregoeiro estar legal e em conformidade com as regras do Edital e legislação aplicável, assim, não deve a decisão ser revista/anulada. Portanto, observa claramente que as razões dos recursos da Empresa Recorrente, **NÃO HÁ JUSTIFICATIVA JURÍDICO-LEGAL, SENDO EXCLUSIVAMENTE MERO INCONFORMISMO.**

11. Destarte, sustenta a Recorrente que **“descritivo técnico do edital especifica requisitos que apenas os produtos da marca URGO atendem plenamente, conforme parecer técnico emitido pela própria fabricante URGO, o qual segue anexo a este recurso”.** Ademais, existem outros fornecedores autorizados para comercializarem na MARCA URGO, a recorrente apenas é um dos Fornecedores autorizados, por fim, **sem exclusividade.** Razão que não merecem prosperar suas justificativas.

12. Se tais afirmações fossem verdade, claro que após análise não verificamos **direcionamento, indicação de marca e/ou possível fraude no descritivo.** Fica cristalino o mero inconformismo da Recorrente, ademais, busca a desclassificação de Empresas que ofertaram itens que **atendem ao descritivo e consagram-se vencedoras em um processo isonômico, oferecendo a proposta mais vantajosa para Administração Pública.**

13. Vale lembrar que incluir na descrição do objeto descritivo que somente uma marca atende e o mais grave somente a Empresa **EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, possui autorização para fornecer os produtos/itens,** restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico. O **Código penal** trouxe expressamente que é crime:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

14. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.



II.3 – DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES

15. Em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, não merecem prosperar, uma vez, que a Recorrida Maxxi Distribuidora, além de cumprir fielmente o Edital, sua PROPOSTA FOI ELABORADA SEGUINDO O MODELO DO ANEXO, TERMO DE REFRÊNCIA DO EDITAL e seus descritivos. Nesse contexto, por que deveria a empresa ser inabilitada/desclassificada? São, desta forma, incoerentes e sem qualquer fundamentação lógica ou jurídica as alegações da recorrente, sendo apenas mero inconformismo por não terem conseguido êxito no processo.

16. Quanto as especificações técnicas a recorrida cumpriu mais uma vez as exigências do Edital, pois constam o cumprimento das exigências, especificações, unidades, marca, quantidade, preço e total, constam no descritivo e catálogo fornecido pela Recorrida. Por fim, possui Fornecedores que atendem as especificações dos descritivos e as marcas ofertadas em sua PROPOSTA.

17. Desta forma, se comprova que tais alegações são levianas e buscam tumultuar o certame, conforme os contra-argumentos e documentos já anexados ao processo licitatório.

Portanto, a interpretação da Recorrente, na verdade é equivocada, divergente do contexto do edital e do modelo do termo referência contido no mesmo. Assim, não merece ser acolhido o recurso, por insubsistência, falha de interpretação e mero inconformismo.

18. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a legalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios, os argumentos das recorrentes são vazios, sem qualquer coerência ou amplitude jurídica, sendo mero inconformismo em relação a Empresa recorrente.

19. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo à Administração Pública ou aos Licitantes.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

20. O recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrido sem qualquer amparo legal.

21. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

22. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

23. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

24. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção da decisão que consagrou a Empresa Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, vencedora, diante da conformidade de sua proposta com as especificações e termos do edital.



II.4 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

25. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

26. No presente caso, a recorrida Maxxi Distribuidora, atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório e legais, ao apresentar documentação regular no momento correto.

27. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade NÃO encontrada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) **III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

28. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

29. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e

consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).



II.5 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

30. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

31. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

II.6 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

32. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto.

33. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

34. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na

administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),



35. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

36. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

37. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza

e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando o desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)



38. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo **“formalismo”**, consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.

39. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRIDA – Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda, requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a manutenção da decisão que Habilitou a Empresa Maxxi Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda. Declarando-se os RECURSOS da RECORRENTE – IMPROCEDENTES, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações corrobore sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21;

d) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

Termos em que pede e espera deferimento.

Viçosa do Ceará/CE, 24 de Março de 2025.

MAXXI DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS
HOSPITALARES:051998
70000155

Assinado de forma digital por
MAXXI DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
HOSPITALARES:05199870000155
Dados: 2025.03.24 17:28:43 -03'00'

MAYANE CIBELLI
DE OLIVEIRA
ASSUNCAO:0177
2001384

Assinado de forma digital
por MAYANE CIBELLI DE
OLIVEIRA
ASSUNCAO:01772001384
Dados: 2025.03.24
17:28:58 -03'00'